

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)
Departamento de Licitações e Contratos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 061/2021
Pregão Presencial para Registro de Preço nº 16/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza e conservação, digitador e zelador, a serem realizados sob a forma de execução indireta, para a Prefeitura de Sangão e Autarquia municipais.

SC Sul Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua José Alcino Bitencourt, 11 – Cristo Rei – Jaguaruna – SC – 88.715-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.248.082/0001-37, neste ato representada por sua Sócia Administradora, senhora ALÍCIO DA CRUZ BITENCOURT, brasileira, natural de Jaguaruna-SC, nascido em 08/03/1975, Separado Judicialmente, Empresário, CPF nº 837.733.809-25, portador da CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.020.785, órgão expedidor SSP – SC, vem na forma da legislação vigente e em conformidade com o Edital de Licitação **Pregão Presencial para Registro de Preço nº 16/2021**, apresentar as CONTRA-RAZÕES aos recursos interposto pelas empresas: Triângulo Administração e Serviços Ltda; RFPA Gestão de Serviços Empresariais e Apollo Serviços e Comércio EIRELI, perante essa douta Comissão, que fe forma absolutamente coerente, declarou a empresa SC Sul Serviços Ltda como vencedora do processo licitatório em pauta.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza e conservação, digitador e zelador, a serem realizados sob a forma de execução indireta, para a Prefeitura de Sangão e Autarquia municipais”

As Recorrentes Irresignadas com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos das empresas por ora recorrentes em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DAS RECORRENTES

1. Atestado de Capacidade Técnica: “Observa-se que a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa “ATLANTIS SANEAMENTO”, sem quantitativos para poder comprovar que a licitante administrou no mínimo 20% do número de empregados que serão necessários para suprir os postos objeto desta licitação, constando apenas quantidade de horas de serviços prestados, ou seja, descumpriu a alínea “b” exigida pelo edital, portanto, sua inabilitação é medida que se impõe.” (extraído do Recurso empresa Triângulo)

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero das recorrentes, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital, bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Todas as argumentações presentes nos recursos são baseadas em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundadas em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses das Recorrentes.

Cumpramos esclarecer os requisitos contidos no Edital a respeito da Qualificação Técnica:

- a) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital;
- b) Entende-se por compatível em características e quantidades o(s) atestado(s) que comprovem que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 20% (vinte por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação.
- c) Considerando que os serviços terceirizados a serem contratados não requerem um alto nível de especialização, e que as empresas que atuam no mercado prestam todos os serviços elencados no Termo de Referência, não sendo especializadas em apenas um tipo de serviço, mas sim na administração de

recursos humanos e também na locação de mão de obra, optou-se pela ampliação da competitividade, tornando a contratação técnica, econômica e administrativamente viável, sobretudo, mais vantajosa para a Administração, que terá neste quesito o mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, previsto no 1.7.1 do Acórdão de relação nº744/2015 – Plenário do TCU, seguido do mais recente acórdão nº553/2016 e Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006 – Plenários, Acórdão 2308/2007 – 2ª Câmara e Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.

Conforme se observa no edital, o mesmo **não estratifica qual a unidade de medida (horas, dias, mês ou quantitativo) que será analisado para fim de cumprimento dos quesitos de 20% do número de empregados**, sendo omissos neste quesito.

Conforme se evidencia no atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela empresa SC Sul Serviços Ltda, o mesmo apresenta um rol de 15 (quinze) cargos, ou seja, se for considerado que cada cargo possua no mínimo 1 (um) empregado para a prestação do serviço, a empresa já cumpre com o requisito dos 20% de empregados, conforme quadro abaixo.

Quantidades de funcionários ofertados no Edital	20% do número de empregados (exigência mínima)	Número mínimo estimado de funcionários, conforme Atestado de Capacidade Técnica SC Sul Serviços
38 (trinta e oito)	7,6 (sete vírgula seis)	15 (quinze)

A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93.

No mesmo sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5o É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.” (grifei)

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos “admitir, previr, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, o atestado similar ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que uma maior gama de empresas participasse do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

Cabe destacar que o Edital é uma Ata de registro de preço, não tem nenhum vínculo de contratação entre o Poder Público e a empresa vencedora da Licitação, ou seja, por mais que se estime em quantitativos de cargos necessários, não existe por parte da contratante a obrigatoriedade de utilização de todas as vagas previstas no Edital.

Nesse pórtico, as alegações das Recorrentes são contrárias ao texto de Lei. Isto porque não pode envolver prazos mínimos ou máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a prazos determinados, e não previstos no instrumento convocatório. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inciso I do § 1º do art. 30, que explicitamente estabelece tal vedação.

Ainda em relação aos apontamentos não previstos no edital pela Recorrente, registra-se que as mesmas não impugnaram os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob

pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

“Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento

Ademais, a empresa SC Sul Serviços Ltda, apresenta ao Departamento de Licitação, outros documentos (medição de serviços, e-mail de comunicação com a empresa contratante, documentos fiscais, contrato de serviços) que comprovam a legitimidade e veracidade do Atestado apresentado.

2. Divergência de Razão Social: A recorrente RFPA Gestão e Serviços Empresariais alega descumprimento com Item do Edital.

Conforme constatado, não existe erro formal com relação a divergência na Denominação Social da empresa SC Sul Serviços, ocorre apenas que o nome empresarial anterior a alteração contratual apresentada no certame, era diferente da atual, sendo que em alguns órgãos públicos (Caixa e Fazenda Estadual de SC), a denominação social ainda não foi atualizada, mas o CNPJ do contribuinte é o mesmo, conforme as certidões negativas apresentadas.

3. Dias úteis para fins de cálculo do valor do Vale Alimentação: A recorrentes RFPA Gestão e Serviços Empresariais e Apollo Serviços e Comércio EIRELI alegam erro de cálculo com relação ao quesito, que compõem a Planilha de Custos.

Conforme entendimento do TCU – Tributal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário -pág.15), o número de dias úteis médios para fins de cálculos dos benefícios ofertados aos trabalhadores se baseia-se no seguinte entendimento:

DIAS ÚTEIS SEGUNDO O TCU = 20,98

Uma modificação realizada foi a contagem de número de dias úteis por mês para o cálculo dos itens Vale-Transporte e do Valor a Título de Alimentação. O DNIT estimou 22 dias úteis, sendo que temos, em média, menos de 21 dias úteis por mês durante o ano. Isto pode ser demonstrado através da seguinte fórmula:

$$[(365 / 7) \times 5 - 9] / 12 = 20,98$$

Onde:

365 = número de dias no ano

7 = número de dias na semana

5 = número de dias úteis (segunda a sexta)

9 = número de feriados nacionais em dias úteis (média)

12 = número de meses no ano

Observe esta fórmula para vale-transporte ou tíquete-alimentação nos casos em que o empregado efetivamente trabalhou. No referido Acórdão o TCU não aceitou a quantidade de 22 dias e mandou o DNIT readequar o valor do contrato.

Observa-se que a fórmula não parece se adequar nos casos em que o posto seja contínuo, pois se o empregado trabalha também nos feriados tem direito ao vale-transporte e tíquete-alimentação também.

Neste sentido, observa-se que a as planilhas da SC Sul Serviços Ltda, estão calculadas conforme entendimento do TCU e em conformidade com as normas disposta na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato da Categoria.

4. Da média de PIS/COFINS: A recorrente Triângulo Administração e Serviços Ltda, alega erro nas alíquotas de PIS e COFINS sobre o serviços, que compõem a Planilha de Custos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) por meio do Acórdão nº 2.647/2009-Plenário, ao analisar o assunto, estabeleceu a seguinte determinação:

9.2.4.2. exijam que as propostas apresentadas observem, desde o início, o regime de tributação da proponente e a incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre o faturamento da contratada, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003;

Assim, considerando a possibilidade de descontos de créditos estabelecida nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as planilhas de custos das empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS deveriam refletir os percentuais que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas (**alíquota efetiva**).

5. Da divergência de valores da proposta: A recorrente Triângulo Administração e Serviços Ltda, alega erro na apresentação da proposta final.

Cumpra informar que ocorreu apenas um erro de digitação com relação ao valor global da proposta, mas no valor por extenso constante na tabela apresentada na proposta está descrito de forma correta, conforme se evidencia.

Lote 01	Serviços de mão de obra com:	Quant. de funcionários	Valor Mensal por funcionário	Valor Total Mensal	Quantidade de Meses	Valor Total no Ano
1.1	Zelador, 40 horas semanais.	5	R\$ 3.726,17	R\$18.630,85	12	R\$ 223.570,20
1.2	Digitador, 40 horas semanais.	6	R\$ 3.026,89	R\$18.161,34	12	R\$ 217.936,08
1.3	Auxiliar de Motorista Coletador, 40 horas semanais.	4	R\$ 4.117,08	R\$16.468,34	12	R\$ 197.620,04
1.4	Auxiliar de Higienização Transporte Escolar, 40 horas semanais.	10	R\$ 3.128,52	R\$31.285,20	12	R\$ 375.422,40
1.5	Copeira, 40 horas semanais.	13	R\$ 2.882,38	R\$37.470,94	12	R\$ 449.651,28
Valor Total Mensal / Anual:			R\$	122.016,67	R\$	1.464.200,00
Vlr p/ ext.	um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos reais.					

6. Divergência da Alíquota do ISS Municipal: A recorrente Triângulo Administração e Serviços Ltda, alega erro nas alíquotas de ISS sobre o serviços, que compõem a Planilha de Custos.

Conforme Lei Complementar 009/2007, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Sangão, o mesmo disciplina alíquotas diferenciadas para os serviços propostos no Edital, conforme descrito:

Item	Descrição	Alíquota
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,00%

7.01	Serviços relativos à engenharia arquitetura, geologia, urbanismo construção civil, manutenção, limpeza , meio ambiente, saneamento e congêneres.	3,00%
------	---	-------

Conforme definido no ato da análise das propostas, as alíquotas de ISS poderiam variar de 5% e 3%, conforme os serviços, inclusive algumas propostas apresentadas, estavam com as alíquotas diferenciadas ou na menor alíquota. Nesse sentido analisando as planilhas de custos apresentadas pela empresa SC Sul Serviços, foi utilizada a alíquota de 5% para o cargo de Digitador, e para os demais cargos, onde no rol de serviços a serem executados, os mesmos estão relacionados a atividades de **limpeza e manutenção**, foi utilizada a alíquota de 3%.

7. FAP não comprovado e da inexecuibilidade da proposta: A recorrente Triângulo Administração e Serviços Ltda, alega a não comprovação do índice FAP e questiona os valores da proposta que compõem a Planilha de Custos.

Cumpramos informar que o Edital exigiu que cada licitante apresentasse sua estimativa acerca dos custos e da margem de lucro, tendo o edital previsto um modelo para tal planilha, atinente à identificação de custos unitários e outras parcelas. Conforme relatado na sessão de pregão, consagrou-se o entendimento que os custos indiretos e a margem de lucros eram matérias de natureza particular de cada empresa. Nesse sentido, cabia aos licitantes produzir estimativa com relação às referidas verbas.

Nesse mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão 4.621/2009:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. FALHA NA PLANILHA DE LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. DETERMINAÇÃO.

“6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição dos seus custos.”

Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha,

pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. ***Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.***

Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.

Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la.

Ademais, a empresa SC Sul Serviços Ltda, apresenta ao Departamento de Licitação, o extrato do FAP, conforme IN 971 e Ato Declaratório Executivo SRFB, comprovando o índice utilizado na Proposta apresentada.

Assim, verifica-se que a intenção das recorrentes tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da Lei de licitações, quando previu tal disposição.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que sejam completamente **INDEFERIDOS os recursos propostos** em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a SC SUL SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Jaguaruna – SC, em 16 de junho de 2021.



Alice dos Santos Bitencourt

RG: 5629021 – SSP/SC

CPF: 102.444.029-06

Sócia Administradora
SC SUL SERVIÇOS LTDA